



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10510/002.168/90-47

MFCT

Sessão de 04 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.566

Recurso nº: 69.959 - IRPF - EXS: DE 1988 E 1989

Recorrente: FABÍOLA MARIA AZEVEDO DE VERAS

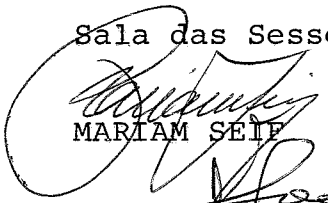
Recorrida : DRF em ARACAJU - SE

CÉDULAS "C" E "F" - Decorrência - Por força do princípio da decorrência, o que ficar decidido no processo principal será estendido ao processo decorrente. Assim, uma vez julgada procedente a omissão de receita levada a efeito no processo instaurado contra a pessoa jurídica, torna-se cabível lançamento reflexo procedido contra a pessoa física do sócio sob o mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABÍOLA MARIA AZEVEDO DE VERAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

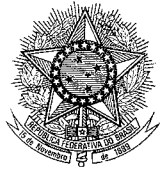
Sala das Sessões-DF., em 04 de dezembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 18 FEV 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/002.168/90-47

RECURSO Nº: 69.959

ACORDÃO Nº: 101-84.566

RECORRENTE: FABÍOLA MARIA AZEVEDO DE VERAS

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente em parte a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio-RCIL-Representações, Comércio e Indústria Ltda, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição de origem sob o nº 10510/002.058/90-40.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda-pessoa física, em virtude de inclusão nas Cédulas "C, F", das declarações de rendimentos do epígrafado relativas aos exercícios de 1988 e 1989, ano-base de 1987 e 1988, de parcela de receita considerada omitida na aludida sociedade, a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social daquela sociedade, com fundamento no disposto nos artigos 29, 34, 35, 397, 403 e 404, todos do RIR/80.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisprudência, conforme decisão de fls. 40/44, assim ementada:

Acórdão nº 101-84.566

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

RENDIMENTOS DA CÉDULA "C"

RENDIMENTOS DA CÉDULA "F"

Tributação Reflexa

- Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

- Assim, apurada omissão de receitas na empresa, da qual o contribuinte é sócio, tributada pelo lucro presumido, 50% dos valores omitidos é considerado lucro líquido e tributado na cédula "F", observada a participação no capital social e, 3,5% da receita bruta total, tributado na cédula "C", por determinação contida nos arts. 29, 34, 35, 397, 403, 404, 676 e 678, todos do RIR/80.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 30.09.92, e, inconformada, ingressou em 29.10.92, com o recurso voluntário de fls. 49/51.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto do presente processo é decorrente da exigência fiscal formalizada contra pessoa jurídica da qual o recorrente participa na condição de sócio - RCIL-Representações, Comércio e Indústria Ltda, nos autos do processo nº 10510/002.058/90-40 cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 101.939.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte



Acórdão nº 101-84.566

fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-ia estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

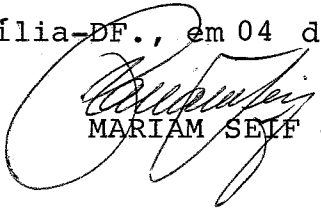
Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 02.12.92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-84.465, de 02.12.92.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supra mencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 04 de dezembro de 1992



MARIAM SEIF - RELATORA